TC-025.286/2013-7

Tipo: Recurso de revisão em processo de tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Presidência da República

Laticínio corresponsável: Copasa - Cooperativa Agropecuária Santa'anna Ltda. (CNPJ: 06.170.519/0001-02)

Recorrente: Antônia Lúcia Navarro Braga (CPF 038.674.201-49)

INTRODUÇÃO

Cuida-se de determinação do e. Ministro Vital do Rego (peça 307) para realização de diligências endereçadas à Polícia Federal com vistas à juntada de novos elementos probatórios, com a reanálise do mérito do recurso de revisão

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA SEGECEX (PEÇAS 308-312) E DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PELA SERUR (PEÇAS 316-317)

2. A Segecex promoveu a juntada de documentos complementares encaminhados pela Superintendência Regional da Polícia Federal, decorrente da resposta ao Ofício 61.159/2020-TCU/Seproc (peça 308), cuja resposta, em essência, informou a inexistência de outros subsídios naquela entidade (peça 311 – "não havendo cópia disponível nessa instituição policial"), instruindo a resposta com publicações obtidas em pesquisas públicas.

3. Considerando que nos autos do TC-025.373/2013-7 existem diligências respondidas pelo Ministério Público Federal no Estado da Paraíba e pela Justiça Federal da Paraíba, faz-se necessária a juntada dos documentos ali produzidos para reforçar a opinião a ser emitida pela Serur.

4. Em síntese, os documentos colacionados não trazem nova evidência probatória para o debate, qual seja, novos elementos aptos a demonstrar a responsabilidade do laticínio quanto à irregularidade de captação de leite defornecedores com DAP irregulares, ratificando o entendimento apresentado na manifestação anterior.

5. Note-se que o laticínio **Copasa - Cooperativa Agropecuária Santa'anna Ltda.** sequer foi referenciado no processo criminal (peça 317, p. 5), razão pela qual não se modifica o entendimento anteriormente esboçado na peça 303.

6. Ainda que se desconsiderasse a questão da ausência de denúncia no caso específico do laticínio ora tratado, ao se observar de forma geral o *modus operandi* relatado na denúncia criminal dos demais laticínios envolvidos (peça 316, p. 18-19), é de se verificar que os pagamentos aos produtores rurais eram sempre precedidos de DAP´s falsificadas (pessoas que efetivamente não eram produtoras de leites ou de produtores com capacidade inferior), sendo que "**o dono do laticínio incluiria nessa conta o leite obtido de produtores não cadastrados por não atenderem os requisitos do PROGRAMA**", podendo esse processo de falsificação ser realizado tanto pelo dono do laticínio ou por intermediários.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67550185.

7. Ou seja, do ponto de vista formal e apenas tomando como base a narrativa apresentada pelo Parquet Federal, a possível irregularidade praticada pelos laticínios pressupunha a entrega de quantitativo de leite equivalente aos valores pagos pela FAC (estando circunscrita a irregularidade apenas à captação de produtores que não eram agricultores familiares), mitigando substancialmente o fundamento do débito apurado pela totalidade dos valores pagos a produtores com DAP irregulares, uma vez que os valores pagos pela FAC teriam correspondência com os quantitativos apresentados, bem como compatibilidade com os preços de mercado, nos termos da própria lei de regência (Lei 12.512/2011):

> Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:
>
> I - **os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado**, em âmbito local ou regional, **aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA**; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

8. Deste modo, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) não importava pagamento de subsídios financeiros aos produtores (ou aos falsos produtores), uma vez que os valores pagos pelos gêneros alimentícios eram compatíveis com os preços de mercado, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano ao erário por eventual locupletamento de subsídios concedidos.

9. Poder-se-ia imaginar que a quantificação do débito estaria associada ao fornecimento de todo e qualquer leite cuja procedência não tivesse origem em agricultores familiares enquadrados na Lei 11.326/2006 (art. 3º), ainda que o leite tivesse sido efetivamente entregue ao órgão estatal, pela mera ocorrência do desvio de finalidade do programa público.

10. Nesse caso, a metodologia de apuração do débito empregada pela Corte, quando atribui a totalidade do débito aos produtores que possuíam DAP irregulares, não seria correta, uma vez que se faria necessária a distinção, para cada fornecedor, da capacidade produtiva de cada um dos produtores indicados naquela relação, em cotejo com as quantidades pagas pela FAC.

11. Ou seja, a prova da irregularidade não se demonstraria pela evidenciação das DAP´s irregulares, mas pela avaliação, em cada fornecimento ocorrido, da capacidade produtiva efetiva de cada um dos produtores de leite listados na peça 93 e do eventual atendimento aos critérios de agricultores familiares.

12. Deste modo, a produção probatória para a quantificação do débito exigiria uma inspeção *in loco* para avaliação da produção real de cada produtor em contraste com os valores declarados e recebidos, produção probatória esta que estaria, em termos concretos, inviabilizada pelo lapso temporal das ocorrências (2008, 2009 e 2010), inviabilizando uma colheita de provas adequada para a quantificação do débito:

> O eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização em razão do transcurso de grande lapso temporal entre os fatos e a citação de responsável deve, em regra, ser objeto de prova, cabendo à parte esse ônus. Todavia, a análise das circunstâncias do caso concreto pode conduzir o julgador a conclusão distinta, no sentido de que o transcurso de tal prazo possa inviabilizar a defesa. (Jurisprudência Selecionada. Acórdão 3.879/2017-TCU-1ª Câmara. Rel. Min. Augusto Sherman)

13. Portanto, os novos documentos colacionados não permitem comprovar que o laticínio em questão tenha agido no sentido de providenciar a captação de leite de fornecedores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67550185.

desprovidos de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou mesmo no procedimento de falsificação de DAP, razão pela qual se mostra justificado o afastamento da responsabilidade do laticínio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior o recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga, para ratificando o entendimento contido na peça 303, conhecer e dar provimento parcial ao recurso apresentado, bem como alterar *ex oficio* o julgamento em relação ao laticínio, nos termos da proposta de encaminhamento anteriormente sugerida na peça 303, p. 11-12.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria em 24 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
Weverton Ribeiro Severo
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5062-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67550185.